# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2213858 - MG (2025/0175034-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO** |
| AGRAVANTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| AGRAVADO | : | MARCELO ROBERTO FRANCO DA SILVEIRA |
| AGRAVADO | : | JENNIFFER CRISTINA PEREIRA BOMFIM |
| AGRAVADO | : | IGOR PHELIPE PEREIRA BOMFIM |
| AGRAVADO | : | MARIA DE LOURDES PEREIRA BOMFIM |
| ADVOGADOS | : | FELIPE POMPEU - SP372880 |
| | | JULIA PEIXOTO DOS SANTOS - SP497824 |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. DESVIO DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FISCALIZAÇÃO FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental no recurso especial interposto contra decisão monocrática que negou provimento e manteve o reconhecimento da competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da ação penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se, diante de imputações relacionadas a recursos do Sistema Único de Saúde transferidos na modalidade fundo a fundo, há interesse da União apto a atrair a competência da Justiça Federal, ou se a incorporação dos valores ao patrimônio municipal afasta essa competência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A sujeição dos recursos do Sistema Único de Saúde à fiscalização de órgãos federais e do Tribunal de Contas da União caracteriza interesse da União e atrai a competência da Justiça Federal nos termos do art. 109, IV, da CF/1988.

4. A alegação de incorporação dos recursos ao patrimônio municipal não afasta, no caso concreto, o interesse federal decorrente da fiscalização e do controle da correta aplicação das verbas públicas de saúde.

5. A afirmação de ausência de individualização da origem federal dos valores demanda reexame de fatos e provas e não infirma os fundamentos estabelecidos pelas instâncias ordinárias quanto à natureza dos recursos e à sua sujeição ao controle federal.

**Documento eletrônico VDA60888472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 13:57:27**
**Publicação no DJEN/CNJ de 16/10/2026. Código de Controle do Documento: f2ea6660-8353-4224-8cc6-f1362e803186**

6. A aplicação coordenada das Súmulas 208 e 209 do STJ não conduz, na espécie, à competência estadual, porque permanece presente o interesse da União em razão da prestação de contas perante órgão federal.
IV. DISPOSITIVO
7. Agravo regimental improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

**Documento eletrônico VDA60888472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 13:57:27**
**Publicação no DJEN/CNJ de 16/10/2026. Código de Controle do Documento: f2ea6660-8353-4224-8cc6-f1362e803186**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2213858 - MG (2025/0175034-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO** |
| AGRAVANTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| AGRAVADO | : | MARCELO ROBERTO FRANCO DA SILVEIRA |
| AGRAVADO | : | JENNIFFER CRISTINA PEREIRA BOMFIM |
| AGRAVADO | : | IGOR PHELIPE PEREIRA BOMFIM |
| AGRAVADO | : | MARIA DE LOURDES PEREIRA BOMFIM |
| ADVOGADOS | : | FELIPE POMPEU - SP372880 |
| | | JULIA PEIXOTO DOS SANTOS - SP497824 |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. DESVIO DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FISCALIZAÇÃO FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental no recurso especial interposto contra decisão monocrática que negou provimento e manteve o reconhecimento da competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da ação penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se, diante de imputações relacionadas a recursos do Sistema Único de Saúde transferidos na modalidade fundo a fundo, há interesse da União apto a atrair a competência da Justiça Federal, ou se a incorporação dos valores ao patrimônio municipal afasta essa competência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A sujeição dos recursos do Sistema Único de Saúde à fiscalização de órgãos federais e do Tribunal de Contas da União caracteriza interesse da União e atrai a competência da Justiça Federal nos termos do art. 109, IV, da CF/1988.

4. A alegação de incorporação dos recursos ao patrimônio municipal não afasta, no caso concreto, o interesse federal decorrente da fiscalização e do controle da correta aplicação das verbas públicas de saúde.

5. A afirmação de ausência de individualização da origem federal dos valores demanda reexame de fatos e provas e não infirma os fundamentos estabelecidos pelas instâncias ordinárias quanto à natureza dos recursos e à sua sujeição ao controle federal.

Documento eletrônico VDA60451537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:48
Código de Controle do Documento: 7889369e-4718-4d3b-a39c-bca167ba7b19

6. A aplicação coordenada das Súmulas 208 e 209 do STJ não conduz, na espécie, à competência estadual, porque permanece presente o interesse da União em razão da prestação de contas perante órgão federal.
IV. DISPOSITIVO
7. Agravo regimental improvido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento, mantendo o reconhecimento da competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da ação penal (fls. 8432-8438).

Nas razões do regimental, o agravante sustenta, em síntese, que não há interesse direto e específico da União, pois a denúncia não individualiza os recursos federais supostamente desviados, nem indica convênio ou obrigação de prestação de contas perante órgão federal.

Afirma que os valores foram transferidos pelo Fundo Municipal de Saúde a organizações da sociedade civil com fundamento em instrumentos celebrados exclusivamente com o Município e que o acórdão recorrido não estabeleceu correlação concreta entre recursos de origem federal e os valores objeto dos delitos.

Defende, ainda, que a transferência na modalidade fundo a fundo implicou a incorporação dos recursos ao patrimônio municipal, de modo a atrair a incidência da Súmula n. 209/STJ, e invoca os arts. 18 da Lei Complementar n. 141/2012, 1º, § 2º, da Lei n. 8.142/1990 e 6º, II, do Decreto n. 1.651/1995 para sustentar a distinção entre fiscalização federal e efetiva sujeição dos recursos à prestação de contas perante órgão da União.

Alega, também, que os precedentes considerados na decisão agravada não se aplicam às particularidades do caso e invoca orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a incorporação definitiva de verbas federais ao patrimônio local, na ausência de convênio ou instrumento que imponha prestação de contas à União, afasta a competência federal.

Requer o provimento do agravo regimental para reconhecer a competência da Justiça Estadual ou, subsidiariamente, o pronunciamento do colegiado acerca da origem dos recursos, da incorporação ao patrimônio municipal e da distinção entre fiscalização federal e prestação de contas específica (fls. 8444-8458).

É o relatório.

## VOTO

**Documento eletrônico VDA60451537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:48**
**Código de Controle do Documento: 7889369e-4718-4d3b-a39c-bca167ba7b19**

Não é caso de retratação, nos termos do art. 259, parágrafo 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

A decisão agravada reconheceu a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da ação penal, ao fundamento de que os fatos imputados envolvem desvio de recursos provenientes do Sistema Único de Saúde, transferidos na modalidade "fundo a fundo", sujeitos à fiscalização dos órgãos federais e do Tribunal de Contas da União, circunstâncias que evidenciam o interesse da União, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal.

Nas razões do agravo regimental, o Ministério Público sustenta, em síntese, que os recursos do SUS, uma vez transferidos ao Município, teriam sido incorporados ao patrimônio municipal, de modo a afastar o interesse direto da União e atrair a competência da Justiça Estadual. Afirma, ainda, que a denúncia não individualizou adequadamente a origem federal dos valores supostamente desviados e que não haveria correspondência concreta entre os depósitos realizados pelo Fundo Municipal de Saúde e os valores objeto da imputação. Defende, por fim, que a situação não se enquadraria na Súmula n. 208/STJ, devendo prevalecer a compreensão de que a transferência e incorporação dos recursos ao patrimônio municipal afastariam a competência federal.

A insurgência não merece acolhimento.

A decisão agravada examinou a controvérsia à luz das circunstâncias concretamente reconhecidas pelo Tribunal de origem, não tendo estabelecido que a mera origem remota dos recursos em verbas federais seria, por si só, suficiente para atrair a competência da Justiça Federal.

Conforme assentado no acórdão recorrido, os valores objeto da imputação eram provenientes de transferências realizadas pelo Sistema Único de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde de Alfenas e permaneciam sujeitos à fiscalização dos órgãos federais e do Tribunal de Contas da União (fls. 8170-8173). A própria decisão agravada destacou que a competência federal decorre, nesse contexto, do interesse da União na fiscalização e na correta aplicação dos recursos federais destinados à saúde (fl. 8436).

O acórdão recorrido está assim fundamentado (fls. 8170-8173, destaques do original):

> *[...] Acerca da competência, salienta-se que a jurisdição comum, conforme destaca Guilherme de Souza Nucci, é a "estabelecida como regra geral para todos os casos que não contiverem regras especiais, em razão da matéria tratada", sendo, portanto, a esfera residual. Já a jurisdição especial é aquela que cuida de assuntos específicos, estabelecidos na Constituição Federal (in: NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal – 13ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro; Forense, 2016).*

**Documento eletrônico VDA60451537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:48**
**Código de Controle do Documento: 7889369e-4718-4d3b-a39c-bca167ba7b19**

*Assim, em relação à Justiça Federal, dispõe o* ***art. 109 da CF/88 a competência dos Juízes Federais****, prevendo o inciso IV que compete aos Juízes Federais o processamento e julgamento dos crimes políticos e das* ***infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas****, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral.*

*Da mesma forma, a Lei 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de Primeira Instância, replica a norma constitucional, no inciso V do art. 10, o qual dispõe que estão sujeitos à Jurisdição da Justiça Federal os crimes políticos e aqueles praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de entidades autárquicas federais.*

*In casu, verifica-se que, no dia* ***12.08.2024****, a Magistrada Singular indeferiu o pleito da Defesa dos Pacientes (doc. 576), rejeitando a alegação de incompetência da Justiça Estadual, pontuando que os recursos provenientes do SUS já haviam sido incorporados ao Fundo Municipal de Saúde da Comarca de Alfenas, nestes termos:*

> *"(...) A Defesa dos réus Marcelo, Jenniffer, Igor e Maria de Lourdes arguiu que a competência para processamento do feito seria da Justiça Federal, em razão de as quantias supostamente desviadas serem originárias de recursos da União, nos termos do artigo 109, IV, da Constituição Federal. No entanto, os valores ditos desviados, embora repassados pelo Sistema Único de Saúde, encontravam-se incorporados ao patrimônio do Município de Alfenas, a partir do qual são transferidos valores para diversas entidades. Assim, o Projeto Esperança em Cristo Jesus (PROESC) foi destinatário de verbas públicas por parte do Fundo Municipal de Saúde de Alfenas, não havendo o que se falar de incompetência deste Juízo. (...)" (doc. 576).*

*Contudo, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é de* ***competência da Justiça Federal as Ações que envolvem verbas repassadas pelo Sistema Único de Saúde, inclusive na modalidade de transferência "fundo a fundo"****, visto que estes recursos são de interesse da União, além de estarem sujeitos à fiscalização dos órgãos de controle interno do Poder Executivo federal e do TCU (Precedente: STJ, AgRg nos EDcl no HC 869767/MT, Relator: Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, julgado em 08.04.2024).*

*Dessa forma,* ***havendo apuração de desvio de verbas repassadas pelo SUS, na modalidade "fundo a fundo"****, ou seja, quando os recursos federais são transferidos para o Fundo de Saúde Municipal,* ***atrai-se a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, da CF/88*** *(Precedente: STJ, AgRg no AgRg no REsp 1828858/SP, Relator: Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, julgado em 18.03.2024).*

*No mesmo sentido, consoante já decidido por este Tribunal de Justiça, eventual incorporação das verbas provenientes do SUS Ao patrimônio do Município não afasta o interesse da União e a competência da Justiça Federal para apuração de eventual desvio (Precedente: TJMG, Recurso em Sentido Estrito 1.0686.17.006289-3/001, Relator: Des. Renato Martins Jacob, 2ª Câmara Criminal, julgado em 08.08.2019).*

**Documento eletrônico VDA60451537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:48**
**Código de Controle do Documento: 7889369e-4718-4d3b-a39c-bca167ba7b19**

*No presente caso, verifica-se da Denúncia (doc. 03) que os Pacientes e Corréus teriam **desviado verbas públicas remetidas às Organizações da Sociedade Civil PROESC** (Projeto Esperança em Cristo Jesus) e **Centro Terapêutico Nova Esperança.***

*Ainda, narra a Inicial Acusatória (fl. 04, doc. 03) que, entre os anos de 2018 e maio de 2023, a Organização **PROESC**, a partir de celebração de Termo de Colaboração com o Município de **Alfenas**, **teria recebido a quantia de R$ 17.302.195,66 do Fundo Municipal de Saúde da referida Cidade**.*

*Por outro lado, o **Centro Terapêutico Nova Esperança**, entre 03.04.2023 e 13.03.2024, **teria recebido o valor de R$ 4.716.224,07 do Fundo Municipal de Saúde de Alfenas** (fl. 05, doc. 03).*

*Em consulta ao extrato bancário da Organização **PROESC** (Id 10124388903, PJe nº 5010310-89.2023.8.13.0016), no período de **21.03.2018** a **26.06.2023**, visualiza-se diversos depósitos realizados pelo Fundo Municipal de Saúde de Alfenas (CNPJ 11.436.319/0001-80), através de duas contas bancárias.*

*Com efeito, observa-se que as transferências eram realizadas por "FMS REC PRÓPRIO" e "**MG 310160 FMS CT SUS CUSTEIO**", ambos com o CNPJ 11.436.319/0001-80 – Fundo Municipal de Saúde de Alfenas.*

*Nesse sentido, depreende-se das transferências (Id 10124388903, PJe) que, **ao menos** nos dias 21.03.2018, 03.04.2018, 20.04.2018, 08.05.2018, 04.06.2018, 04.07.2018, 02.08.2018, 03.09.2018, 02.10.2018, 06.11.2018, 04.12.2018, 04.01.2019, 05.02.2019, 07.03.2019, 03.05.2019, 05.06.2019, 03.07.2019, 01.08.2019, 06.09.2018, 11.09.2019, 04.10.2019, 04.11.2019, 29.11.2019, 12.12.2019, 20.12.2019, 28.01.2020, 27.02.2020, 24.03.2020, 23.04.2020, 26.05.2020, 24.06.2020, 28.07.2020, 25.08.2020, 28.09.2020, 29.09.2020, 29.10.2020, 27.11.2020, 03.12.2020, 17.12.2020, 18.12.2020, 07.01.2021, 28.01.2021, 26.02.2021, 30.03.2021, 05.05.2021, 31.05.2021, 06.07.2021, 09.08.2021, 02.09.2021, 05.10.2021 e 27.10.2021, 26.11.2021, 16.12.2021, 27.01.2022, 24.02.2022, 30.03.2022, 26.04.2022, 26.05.2022, 29.06.2022, 28.07.2022, 19.08.2022, 30.08.2022, 06.09.2022, 26.09.2022, 25.10.2022, 02.12.2022, 15.12.2022, 31.03.2023, 28.02.2023 e 30.03.2023 a Organização **PROESC recebeu** depósitos bancários da Conta "**MG 310160 FMS CT SUS CUSTEIO**" – CNPJ 11.436.319/0001-80 (Fundo Municipal de Saúde da Comarca de Alfenas).*

*Ainda, dos extratos da Organização **Centro Terapêutico Nova Esperança** (Id 10124388902, PJe), referente ao período de 17.04.2023 e 27.06.2023, observa-se que, nos dias 12.04.2023 e 05.05.2023, a referida OSC recebeu transferências bancárias da Conta "**MG 310160 FMS CT SUS CUSTEIO**" – CNPJ 11.436.319/0001-80 (Fundo Municipal de Saúde da Comarca de Alfenas), ambas no valor de R$ 363.168,19 (fls. 01/02 – Id 10124388902, PJe).*

*Ademais, em consulta ao Portal da Transparência da Cidade de Alfenas e do Governo Federal, ao verificar as **Receitas do Fundo Municipal de Saúde de Alfenas (CNPJ 11.436.319/0001-80)**, observa-se que no referido período (ano de 2018 a junho de 2023), a entidade, de fato, recebeu diversos valores provenientes de "Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde", repassados, portanto, pela União.*

**Documento eletrônico VDA60451537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:48**
**Código de Controle do Documento: 7889369e-4718-4d3b-a39c-bca167ba7b19**

*Conclui-se dos elementos indiciários, dessa forma, que a Ação Penal de origem apura o suposto* ***desvio de verbas públicas*** *pelos Réus* ***Marcelo, Jenniffer, Igor, Maria de Lourdes, Regiel e Rodrigo****, as quais teriam sido* ***transferidas pelo Fundo Municipal de Saúde do Município de Alfenas*** *às OSC's PROESC e Centro Terapêutico Nova Esperança, sendo que,* ***parte dos recursos teriam sido repassados ao Fundo Municipal pelo Sistema Único de Saúde, na modalidade "fundo a fundo".***

*Sendo assim, conforme jurisprudência do STJ, anteriormente mencionada, e deste Eg. TJMG, deve ser* ***reconhecida*** ***a Incompetência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito de origem, com remessa do processo à Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, da CF/88*** *(Precedentes: TJMG, Recurso em Sentido Estrito 1.0000.23.153855-4/001, Relator: Des. Guilherme de Azeredo Passos, 4ª Câmara Criminal, julgado em 22.11.2023). [...]*

A jurisprudência desta Corte, aliás, é firme no sentido de que as verbas repassadas pelo SUS, inclusive mediante transferência *"fundo a fundo"*, permanecem sujeitas à fiscalização federal, circunstância que evidencia o interesse da União e atrai a competência da Justiça Federal para o julgamento de eventual desvio.

Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO ANÁFORA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA. PRERROGATIVA DE FORO. INQUÉRITO INSTAURADO ANTES QUE A AUTORIDADE POLICIAL SOUBESSE DO ENVOLVIMENTO DO PACIENTE. SUPERVISÃO JUDICIAL POSTERIOR. SUFICIÊNCIA.* ***SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 208/STJ.*** *BUSCA E APREENSÃO. INDÍCIOS MÍNIMOS. INADEQUAÇÃO DO WRIT PARA REVOLVIMENTOFÁTICO-PROBATÓRIO.*

*[...]*

***4. Compete à Justiça Federal conhecer dos fatos quando as verbas do Sistema Único de Saúde, ainda que transferidas "fundo a fundo" a municípios, permanecem sujeitas à fiscalização do Ministério da Saúde e do Tribunal de Contas da União. Incidência do art. 109, IV, da Constituição Federal.***

*[...]*

*7. Recurso em habeas corpus improvido.*

(RHC n. 175/979/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 23/12/2025 – grifo próprio.)

*DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PECULATO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESVIO DE VERBAS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). TRANSFERÊNCIA "FUNDO A FUNDO". AGRAVO DESPROVIDO.*

**Documento eletrônico VDA60451537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:48**
**Código de Controle do Documento: 7889369e-4718-4d3b-a39c-bca167ba7b19**

*I. CASO EM EXAME*
*1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Estadual contra decisão que negou provimento ao recurso especial, reconhecendo a competência da Justiça Federal para julgamento de ação penal envolvendo desvio de verbas do Sistema Único de Saúde (SUS), repassadas ao município de Juiz de Fora/MG na modalidade "fundo a fundo".*
*II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
*2. A questão em discussão consiste em definir se a Justiça Federal é competente para processar e julgar crimes relacionados ao desvio de verbas do SUS, repassadas ao município na modalidade "fundo a fundo", mesmo após sua incorporação ao erário municipal.*
*III. RAZÕES DE DECIDIR*
*3. A competência da Justiça Federal é fixada quando o crime for praticado em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, conforme o art. 109, IV, da CF/1988.*
***4. A jurisprudência pacífica do STJ estabelece que verbas repassadas pelo SUS, inclusive na forma "fundo a fundo", mesmo após incorporadas ao patrimônio do ente subnacional, continuam sendo de natureza federal, pois permanecem sujeitas à fiscalização do Ministério da Saúde e do Tribunal de Contas da União.***
*IV. DISPOSITIVO E TESE*
*5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 3005020/MG, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 15/12/2025 - grifamos)*

A alegação de que os recursos teriam sido incorporados ao patrimônio municipal não conduz a conclusão diversa. No âmbito penal, a competência prevista no art. 109, IV, da Constituição Federal é determinada pela existência de interesse da União, não sendo afastada pela autonomia conferida ao Município para gerir os recursos destinados à execução das políticas públicas de saúde. O que importa, para a definição da competência, é que os valores permaneçam sujeitos à fiscalização federal e que a União detenha interesse na regularidade de sua aplicação.

No caso concreto, essa circunstância foi expressamente reconhecida pelas instâncias ordinárias. O acórdão recorrido consignou a origem dos recursos em transferências do SUS e a submissão à fiscalização dos órgãos federais e do Tribunal de Contas da União, premissas que foram consideradas na decisão agravada e que não podem ser afastadas, nesta via, mediante nova reconstrução dos fatos.

Também não prospera a alegação de ausência de individualização da origem federal dos valores. A questão foi examinada a partir da moldura fática estabelecida no acórdão recorrido, que identificou as transferências realizadas pelo Fundo Municipal de Saúde, os respectivos destinatários e a origem dos recursos no Sistema Único de Saúde. A pretensão de concluir, diversamente, que os valores objeto da imputação não guardariam

**Documento eletrônico VDA60451537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:48**
**Código de Controle do Documento: 7889369e-4718-4d3b-a39c-bca167ba7b19**

correspondência com os recursos federais recebidos pelo Município demandaria nova incursão sobre os elementos fáticos e probatórios considerados pelas instâncias ordinárias.

De igual modo, não procede a alegação de que a aplicação coordenada das Súmulas n. 208 e 209 do STJ conduziria necessariamente à competência estadual. A circunstância de os recursos terem sido transferidos ao Município não elimina, no caso concreto, o interesse da União decorrente da sua sujeição à fiscalização federal. A Súmula n. 208 do STJ estabelece, justamente, a competência da Justiça Federal para o processamento de ação penal relativa a desvio de verba sujeita à prestação de contas perante órgão federal.

Assim, o argumento de que houve incorporação dos recursos ao patrimônio municipal não é suficiente para afastar a competência federal reconhecida na decisão agravada, pois não elimina a premissa, expressamente estabelecida na origem, de que os valores permanecem submetidos ao controle federal.

Por fim, as alegações relativas à ausência de correspondência entre os depósitos identificados e os valores supostamente desviados, bem como à origem específica de cada parcela, não infirmam o fundamento jurídico da decisão agravada. Ao contrário, pressupõem a revisão das circunstâncias fáticas reconhecidas pelo Tribunal de origem, providência incompatível com a natureza do recurso especial, nos termos do óbice da Súmula n. 7/STJ.

Desse modo, o agravante não apresenta tese jurídica nova ou fundamento capaz de modificar a conclusão anteriormente adotada. Permanecem íntegros os fundamentos da decisão agravada, que reconheceu a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da ação penal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA60451537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:48**
**Código de Controle do Documento: 7889369e-4718-4d3b-a39c-bca167ba7b19**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no REsp 2.213.858 / MG**

Número Registro: 2025/0175034-2

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
0016230001006 10000243643939000 10000243643939001 16230001006 36439395320248130000 50049158220248130016

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| RECORRIDO | : MARCELO ROBERTO FRANCO DA SILVEIRA |
| RECORRIDO | : JENNIFFER CRISTINA PEREIRA BOMFIM |
| RECORRIDO | : IGOR PHELIPE PEREIRA BOMFIM |
| RECORRIDO | : MARIA DE LOURDES PEREIRA BOMFIM |
| ADVOGADOS | : FELIPE POMPEU - SP372880 |
| | JULIA PEIXOTO DOS SANTOS - SP497824 |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - PECULATO

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| AGRAVADO | : MARCELO ROBERTO FRANCO DA SILVEIRA |
| AGRAVADO | : JENNIFFER CRISTINA PEREIRA BOMFIM |
| AGRAVADO | : IGOR PHELIPE PEREIRA BOMFIM |
| AGRAVADO | : MARIA DE LOURDES PEREIRA BOMFIM |
| ADVOGADOS | : FELIPE POMPEU - SP372880 |

**Documento eletrônico VDA60730501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:47**
**Código de Controle do Documento: 3d75071b-af4d-4aac-971c-d336e61f3607**

JULIA PEIXOTO DOS SANTOS - SP497824

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

**Documento eletrônico VDA60730501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:47**
**Código de Controle do Documento: 3d75071b-af4d-4aac-971c-d336e61f3607**